



TRIBUTAÇÃO DA TECNOLOGIA DISRUPTIVA DAS CRIPTOMOEDAS

Melissa Zacarias de OLIVEIRA¹
Lucas Pires MACIEL²

RESUMO: As criptomoedas podem ser definidas como a nova tecnologia disruptiva que está sendo inserida na atualidade, ou seja, ela está permeando de maneira inovadora as nossas relações sociais e econômicas, e principalmente a forma como é realizada as transações monetárias. A principal atividade que mantém as relações econômicas entre uma e/ou várias pessoas e entre pessoas jurídicas (como por exemplo empresas internacionais) se dá por meio da moeda fiduciária, a qual é a principal fonte do capitalismo, contudo, uma pessoa ou um grupo de pessoas que usam o nome de Satoshi Nakamoto como pseudônimo, que surgiu em 2008, tem como objetivo de que as novas relações de troca de mercadorias por uma moeda de valor fosse independente, isto é, que se tornasse desvincula e não regulamentada por nenhum órgão governamental ou por um Banco Central. Todavia, muitos atos ilegais, como a lavagem de dinheiro, vêm se tornando frequente e muito fácil de serem realizadas, visto que não possuem fiscalização, sendo assim, é notório que a falta de regulamentação e de um órgão fiscalizador das criptomoedas e de criptoativos tornaram mais fáceis os atos ilegais, e por essa razão o ordenamento jurídico, por meio de leis deve regulamentar as criptomoedas com o intuito de dirimir essas ações criminosas transmitindo ao usuário das criptomoedas segurança em suas transações e proporcionando segurança jurídica, como também a União poderá se preparar para uma nova era econômica, já que o direito vai se transformando e evoluindo na medida em que as relações sociais vão se transformando e se evoluindo similarmente.

Palavras-Chaves: Bitcoins. Criptomoedas. Legislação. Relações Econômicas. Moedas.

1 INTRODUÇÃO

Durante toda a história da humanidade, as nossas relações, os meios de comunicação evoluíram disruptivamente, ou seja, foram criadas novas formas em que tal ato impactaria o mercado com a nova proposta de um hábito segmentado para a sociedade, e, neste caso as transações monetárias.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. melissazacarias0307@outlook.com Bolsista do Programa Crédito Educativo.

² Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-graduado em Direito Tributário e Processo Tributário pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Docente do Curso de Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Advogado. lucas_maciel@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

A sociedade busca cada vez mais independência em suas relações e menos burocracia, juntando esses dois anseios surgiu as *criptomoedas*, que nada mais é do que “moedas virtuais”, elas permitem que os usuários sejam seus próprios bancos, no qual são independentes de um órgão regulamentador, sendo assim são caracterizadas como moedas não regulamentadas, há uma ausência de um terceiro, ou seja, são caracterizadas também como descentralizadas, pois nenhum órgão governamental, nenhum banco central e nenhuma empresa detém a posse legítima das criptomoedas, elas são livres, e, em tese não ocorre a cobrança de impostos sobre elas, por essa razão para muitos economistas e presidentes de bancos centrais, isso é uma enorme problemática para o país.

Sendo assim, neste presente trabalho será apresentado os desafios jurídicos para a propositura da tributação ou não das criptomoedas, já que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não possui leis adequadas que versem sobre este tema. Não obstante, a soberania monetária será abordada neste presente trabalho, visto que em uma sociedade capitalista, que adota o regime democrático, tal desvinculação do dinheiro da União, isto é, sem o controle da quantidade de dinheiro que entra e que sai, isso se tornaria um afrontamento ao poder da nação.

As metodologias usadas para a concretização deste trabalho foram o indutivo, dedutivo e tipológico, como também o uso de pesquisas bibliográficas e documentais, por meio de artigos científicos, livros, revistas e publicações avulsas, e análise da legislação e das decisões dos órgãos oficiais.

2 DESAFIOS JURÍDICOS

O Brasil, ainda não possui uma norma regulamentadora específica que trate sobre o tema de criptomoedas, outrossim, podemos citar dois projetos de leis (PL) que estão no plenário para serem discutidas, que são a PL 4401/2021 (número anterior: 2303/2015 e a PL 2060/2010, as quais tem como objetivo que haja no ordenamento jurídico brasileiro uma previsibilidade sobre as criptomoedas e que exista uma norma regulamentadora sobre a natureza das criptomoedas. Contudo, como ainda estão em tramite no plenário, é notório que o Brasil ainda não possui respaldos legislativos para solucionar qualquer litígio que venha a surgir.

O projeto de lei 4401/2021 tem como objetivo que o Poder Executivo crie um órgão ou delegue essa função para algum órgão existente a finalidade de fiscalizar e

a responsabilidade por autorizar e controlar o funcionamento de prestadoras de serviços de ativos virtuais, além disso altera as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998. O projeto de lei traz também, um novo tipo penal de estelionato a ser elencado no Código Penal, em que o artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte maneira: artigo 171-A:

Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros:

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.³

O projeto de lei 2060/2019 tem como objetivo regulamentar as moedas virtuais, ou seja, assim como o real, a cédula propriamente dita é regulamentada pelos Bancos em que há uma fiscalização da sua rotatividade como meio de pagamento, o mesmo ocorrerá com as criptoativos. Esse projeto lei também aumenta as penas dos crimes de uso fraudulento de criptoativos e as pirâmides financeiras.

A PL 2060/2019 traz a definição do que é criptoativos em seu artigo 2º:

Art. 2º Para a finalidade desta lei e daquelas por ela modificadas, entende-se por criptoativos: I – Unidades de valor criptografadas mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura por meio digital, geradas por um sistema público ou privado e descentralizado de registro, digitalmente transferíveis e que não sejam ou representem moeda de curso legal no Brasil ou em qualquer outro país;

II – Unidades virtuais representativas de bens, serviços ou direitos, criptografados mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura por meio digital, registrados em sistema público ou privado e descentralizado de registro, digitalmente transferíveis, que não seja ou representem moeda de curso legal no Brasil ou em qualquer outro país;

III – Tokens Virtuais que conferem ao seu titular acesso ao sistema de registro que originou o respectivo token de utilidade no âmbito de uma determinada plataforma, projeto ou serviço para a criação de novos registros em referido sistema e que não se enquadram no conceito de valor mobiliário disposto no

³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4401, de 08 de julho de 2015. Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470> Acesso em: 03 de set 2022.

art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; Parágrafo único. Considera-se intermediador de Criptoativos a pessoa jurídica prestadora de serviços de intermediação, negociação, pósnegociação e custódia de Criptoativos.⁴

Ademais, no dia 03 de maio de 2019, foi publicado a Instrução Normativa 1.888/2019 (IN 1888/2019) que versa sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)⁵.

Sendo assim, no ordenamento jurídico brasileiro existe uma instrução normativa que obriga aos usuários, tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas, a prestarem informações para a RFB sobre toda e qualquer tipo de transação que envolva criptomoedas.

O artigo 10 trata sobre as penalidades caso não ocorra a comunicação e se prestar as informações fora do prazo, que acarretará em multa, como também o artigo 11 relata que poderá ser comunicado ao Ministério Público Federal sempre que houver indícios de crime de lavagem de dinheiro ou ocultações de bens como está previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998⁶.

Todavia, as criptomoedas possuem um grande desafio quanto à sua qualificação jurídica: um ativo financeiro ou uma moeda fiduciária.

Segundo Tathiane Piscitelli, apesar dos posicionamentos, ainda existem lacunas relacionadas aos criptoativos. “A Receita acabou qualificando esses bens como ativos financeiros, que ficam sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda na hipótese de ganho de capital, se houver alienação com lucro. Mas, há muitas lacunas, relacionadas à mineração, por exemplo, que é a atividade de validar as operações na blockchain, e por causa dessa validação novas moedas são geradas. É preciso oferecer esses bens à tributação? E como fica a incidência na permuta?”⁷.

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2060, de 04 de abril de 2019. Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196875> Acesso em: 03 set 2022.

⁵ BRASIL. Instrução Normativa nº 1.888, de 03 de maio de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 mai 2019. Seção: 1, página: 14, edição: 86.

⁶ BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 mar 1998. Seção: 01, página 01.

⁷ MENGARDO, Bárbara. Impressão 3D, games e criptoativos: como o sistema tributário trata novas tecnologias. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/games-impressao-3d-criptoativos-tributos-novas-tecnologias-08102021> Acesso em: 23 out 2021.

Para que seja qualificado como um ativo financeiro é necessário que sejam intangíveis, e que por sua vez sejam líquidos, isto é, aquilo que pode ser convertido em dinheiro o mais rápido possível, como é o caso de títulos, depósitos bancários e ações. Sendo assim, há o entendimento de que as criptomoedas podem ser consideradas ativos financeiros já que não possuem o “curso forçado”, ou seja, como as criptomoedas não estão regulamentadas por lei ela pode ser, como também não pode ser aceita pelos estabelecimentos comerciais, até mesmo entre as pessoas em seus negócios particulares, como é o caso do Dólar Americano, que é considerado um ativo financeiro e não uma moeda⁸.

E, para que uma moeda tenha a qualificação de moeda fiduciária é necessário que tenha um valor irrefutável, advindo do seu emissor principal, sendo assim a moeda fiduciária é baseada na autoridade, na utilidade e na confiança do seu emissor.

Logo, ela é baseada na autoridade, pois para que uma simples nota tenha valor é necessário que ela seja emitida pelo Banco Central, e que por meio deste, a moeda seja totalmente aceita e que haja um curso legal dentro do país; ela é baseada na utilidade, pois quanto maior, mais rica e poderosa for a economia que a utilize, mais reconhecida e desejada será, assim, quanto maior for a sua utilidade maior é o número de pessoas que a usam; e ela é baseada na confiança do seu emissor, pois a moeda precisa transmitir aos seus usuário que é confiável e que por meio da política monetária bem organizada dos bancos centrais seja possível evitar a inflação e a sua estabilização.

Sob tal perspectiva, é notório que as criptomoedas não podem ser consideradas como uma moeda fiduciária, pois há a necessidade de que seja regulamentada e vinculada por um banco central ou um órgão governamental, por essa razão há uma grande divergência em determinar a natureza jurídica das criptomoedas como moedas fiduciárias, já que são aceitas e possuem uma grande circulação perante a população mundial.

Ademais, a volatilidade das criptomoedas são totalmente explícitos, pois para que tenha a característica de moeda fiduciária, é necessário que seja baseada na confiança do seu emissor, e como as criptomoedas não possuem um emissor concreto, e a mineração de criptomoedas gera um impacto deletério no meio

⁸ MEDEIROS, Henrique. Ativo ou Moeda: especialistas divergem sobre a natureza das criptomoedas. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/31/07/2018/ativo-ou-moeda-especialistas-divergem-sobre-natureza-das-criptomoedas/> Acesso em: 27 set 2021.

ambiente, como por exemplo, quando o empresário Elon Musk⁹, fundador da Tesla, anunciou que não aceitaria mais criptomoedas como meio de pagamento devido ao nocivo impacto ambiental, a moeda digital despencou drasticamente.

Fica evidente, portanto, que independente se a natureza jurídica das criptomoedas for determinada como ativo financeiro ou como uma moeda fiduciária, se tem a necessidade de que as normas regulamentadoras viabilizem, principalmente, a segurança para os usuários, penalidades para aqueles que a usarem com o intuito de violar as leis que regem esse país e que tragam proteção ao meio ambiente.

3 SOBERANIA MONETÁRIA

Ao redor do mundo existem várias espécies de moedas oficiais. No Brasil é conhecida como Real, nos Estados Unidos como Dólar Americano, na Europa (é a moeda oficial em 19 países do continente europeu) como Euro, no Japão como Iene, e assim sucessivamente.

Para se tornar uma moeda, ela precisa possuir três funções essenciais: a primeira é o meio de troca, ou seja, a moeda por um objeto de valoração, no qual a troca seja passível e lícita, sem problemas para aquele que irá receber a moeda e que seja possível a troca entre dois ou mais indivíduos; a segunda é a unidade de conta, isto é, ser o referencial entre as trocas, em que eu tenho um objeto e quero vendê-lo, mas somente será vendido se a outra parte tiver a moeda para dar em troca; a terceira é a reserva de valor, ou seja, uma forma de medir a riqueza existente na União de determinado país, e até mesmo as riquezas particulares de cada indivíduo, é também o poder que a moeda possui durante o tempo.

As *bitcoins*, possuem as duas primeiras funções, visto que se tornou um meio comum e conhecido entre os indivíduos e é um referencial de troca aceito por grande parte da população mundial. A terceira característica que torna mais difícil em definir a natureza das *bitcoins* como moeda, pois a principal característica das criptomoedas é serem não regulamentadas e desvinculadas de qualquer órgão governamental, desta forma tornaria imprescindível saber exatamente a riqueza monetária de um país

⁹ BARRÍA, Cecilia. Bitcoin: quem é quem na 'guerra' das criptomoedas (e como isso pode te afetar). Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-57388759> Acesso em: 26 set 2021.

e a riqueza individual das pessoas, visto que a partir de determinada valoração que a pessoa possui em dinheiro, esta paga um imposto para o governo.

Outrora, para a procuradora do Rio Grande do Sul, Melissa Guimarães Castello, essa terceira função da moeda não é vista como uma problemática, pois a procuradora afirma que “moedas virtuais, como o próprio nome diz, são moedas – e como tal devem ser tratadas”, tema o qual já debateu em palestras sobre este assunto em seu estado. Melissa lembra que, devido ao chamado “curso forçado do Real”, adotado pela Lei que instituiu a moeda em 1995, as transações com Bitcoins envolve uma “moeda de curso legal no território nacional”, e que isso deveria refletir nas políticas tributárias futuras¹⁰.

Concomitantemente, o capitalismo é um sistema econômico que tem como principal objetivo a acumulação de riquezas e de lucro. Sendo assim, ao longo da história, o capitalismo foi dividido em três fases, a primeira é o capitalismo mercantil (perdurou entre os séculos XV ao XVIII), a segunda é o capitalismo industrial (perdurou entre os séculos XVIII ao XIX), e o terceiro que está em vigor desde o final do século XIX é o capitalismo financeiro. Este último tem como principal característica o controle da economia pelos bancos e o monopólio econômico.

Posto isto, o impacto que as bitcoins causaria no capitalismo financeiro, com a sua descentralização e não regulamentação é assustador aos olhos dos grandes bancos mundiais e de legisladores e governos ao redor do mundo, devido ao fato de que, se as *bitcoins* for considerada uma moeda, haverá uma ruptura no capitalismo, e se iniciará uma nova fase, a qual chamaremos hipoteticamente de “capitalismo digital”, no qual a acumulação de riquezas e o lucro não será mais regulamentado por um banco central e por um órgão governamental, e sim pelas próprios indivíduos, em que estes terão autonomia do seu próprio patrimônio, sem ter que comunicar ao Estado o quanto possui de riqueza, evidenciado, portanto, a perda da soberania monetária dos bancos e dos órgãos governamentais, agora a moeda será monopolizada.

Por essa razão, o maior risco das criptomoedas é que “podem ameaçar a soberania monetária de qualquer país”, como relata o assessor sênior da ex-diretora do Fundo Monetário Internacional (FMI), Christine Lagarde, e ainda acrescenta, “se você, como banco central, não sabe quanto dinheiro foi gasto e transferido em seu

¹⁰ MENDES, Guilherme. Tributação sobre Bitcoin ainda é tema polêmico. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/tributacao-sobre-bitcoin-e-tema-polemico-10012018> Acesso em: 25 set 2021.

país, isso tem implicações enormes para a política monetária e sobre como você mede a inflação e as taxas de juros. Até mesmo como legisladores e governos definem a sua política fiscal”. Outrossim, “todos os países deveriam estar preocupados com a perda da soberania monetária. Não podem perder o controle de quanto dinheiro se imprime e se gasta”¹¹.

Desta maneira, o suposto futuro do “capitalismo digital”, pode-se ter como desenvolvimento três teorias, as quais serviram de exemplo acerca de como pode se dar o comportamento das *bitcoins* no ordenamento jurídico e sobre o futuro das criptomoedas, a primeira seria uma teoria em que as moedas virtuais estarão livres de tributos, pois a principal característica das *bitcoins* é serem desvinculadas e não regulamentadas, configurando total autonomia aos seus usuários, sendo assim teríamos a chamada “Teoria Monopolista da Moeda Virtual”.

A segunda teoria, é que os países criem as suas próprias moedas virtuais, assim como temos o Real, o Euro, o Dólar, haveria uma subcategoria de moedas e estas seriam regulamentadas por um órgão governamental e seriam emitidas por um banco central e além disso, seriam objeto de tributação, e deveria ser regulamentado para garantir a proteção dos usuários, evitando golpes, essa teoria seria chamada de “Teoria Capitalista da Moeda Virtual”.

A terceira teoria, seria uma mistura da “Teoria Monopolista da Moeda Virtual” com a “Teoria Capitalista da Moeda Virtual” em que seria livre de tributação, mas que os órgãos governamentais e os bancos centrais possuíssem a soberania sobre as moedas virtuais, que seria a “Teoria Dualística da Moeda Virtual”.

Fica evidente, portanto, que com o avanço das *bitcoins* à soberania monetária se torna cada vez mais ameaçada e que o estudo delas devem ser mais aprofundadas para que o caos não invada o ordenamento jurídico e as relações econômicas dos países, pois o maior sonho do filósofo Karl Marx era ver o capitalismo sendo derrotado pelo socialismo, mas poderíamos ter uma derrota do capitalismo por uma tecnologia disruptiva, as *bitcoins*, uma vez que, como Marx disse no “Manifesto Comunista”, publicado em 1848, “tudo que era sólido desmancha no ar”.

4 CONCLUSÃO

¹¹ BARRÍA, Cecilia. Bitcoin: quem é quem na ‘guerra’ das criptomoedas (e como isso pode te afetar). Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-57388759> Acesso em: 26 set 2021.

Fica evidente, portanto, que as criptomoedas é um fato novo que está permeando de maneira alavancadora as relações econômicas e sociais da população mundial, uma nova forma de realizar transações monetárias sem que haja um órgão fiscalizador e não regulamentada e sem incidência de tributação, todavia, até que ponto a população pode ter segurança na nova roupagem que a moeda usa? Até que ponto os governadores de seus países, e os presidentes dos Bancos Centrais permaneceram com a soberania monetária ameaçada?

As criptomedas impactaram as relações econômicas e sociais de maneira disruptiva que, por falta de regulamentação atos ilícitos podem ser praticados contrariando a norma vigente do país em que se encontra, como também a volatilidade gera uma insegurança ao usuário, já que em determinado dia este pode ter um ganho significativo e no outro dia uma perda, também, significativa.

A valoração das criptomoedas é tão estimatória que se ela começar a ser regulamentada e fiscalizada e cada país possuir a sua própria moeda virtual, a riqueza que aquele país possuir não será mais determinada pelo padrão-ouro e sim pela quantificação que a moeda virtual impacta na relação econômica e social. Assim como as relações sociais evoluem o direito também evolui na medida em que a sociedade pede novas mudanças, novos hábitos, portanto, caso ocorra transformações é altamente provável que o sistema monetário trará novos poderes ao mundo.

5 REFERÊNCIAS

BARRÍA, Cecilia. Bitcoin: quem é quem na 'guerra' das criptomoedas (e como isso pode te afetar). Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-57388759>
Acesso em: 26 set 2021.

BRASIL. Instrução Normativa nº 1.888, de 03 de maio de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 mai 2019. Seção: 1, página: 14, edição: 86.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 mar 1998. Seção: 01, página 01.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2060, de 04 de abril de 2019. Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196875>
5 Acesso em: 03 set 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4401, de 08 de julho de 2015. Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470> Acesso em: 03 set 2022.

MEDEIROS, Henrique. Ativo ou Moeda: especialistas divergem sobre a natureza das criptomoedas. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/31/07/2018/ativo-ou-moeda-especialistas-divergem-sobre-natureza-das-criptomoedas/> Acesso em: 27 set 2021.

MENDES, Guilherme. Tributação sobre Bitcoin ainda é tema polêmico. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/tributacao-sobre-bitcoin-e-tema-polemico-10012018> Acesso em: 25 set 2021.

MENGARDO, Bárbara. Impressão 3D, games e criptoativos: como o sistema tributário trata novas tecnologias. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/games-impressao-3d-criptoativos-tributos-novas-tecnologias-08102021> Acesso em: 23 out 2021.